



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

LEI Nº 1760/18

Data 02/10/2018

PUBLICADO EM

03 - 10 - 2018

Jornal A.M.P.

Página 251

Edição 1604

Marisete F. Cordeiro

Ass. Responsável

SÚMULA. Fica proibido o uso do “narguilé” em locais públicos, bem como a venda de cachimbo conhecido como “narguilé”, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ APROVOU, E EU, **HÉLIO KUERTEN BRUNING**, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Fica proibido o uso do “Narguilé”, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para sua utilização, em locais públicos abertos ou fechados.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput. deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças, área de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, calçadas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Aplica-se também a proibição disposta no “caput” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, como, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 3º. Será permitido e concedido Alvará de Licença em casas/lojas específicas, desde que se cumpra todas as legislações municipais, estaduais e federais, especialmente com relação à Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.

§ 4º. É proibida a entrada/permanência de menores de 18 (dezoito) anos nas casas/lojas onde se consome “narguilé”.

Art. 2º. Os responsáveis pelo local – casas/lojas - deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local, e se necessário mediante auxílio de força policial.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Paragrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador/cliente.

Art. 3º. A fiscalização das sanções pelo descumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Municipalidade, podendo inclusive, requisitar a Polícia Militar durante o exercício da atividade delegada.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, facilmente visualizável quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e aglomeração de pessoas, bem como, sobre a proibição da venda a menores de 18 anos.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I. Apreensão e guarda do aparelho de "narguilé", pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento da multa de que trata o inciso II deste artigo.

II. Multa de 10 (dez) Unidades do Valor de Referência do Município aos que infringirem a proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei;

III. Multa de 50 (cinquenta) Unidades do Valor de Referência do Município para reincidência;

IV. Multa de 10 (dez) Unidades do Valor de Referência do Município aos estabelecimentos de que trata o artigo 4º que descumprirem a proibição de venda os menores de 18 anos;

V. Em caso de reincidência do disposto no inciso anterior aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, respondendo a aplicação das sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Paragrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 02 de Outubro de 2018.

HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal